S.O. 52ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2022.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão da Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil à Ilustríssima "Elisa de Oliveira Flemer".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "SANDRO EDUARDO DE SOUZA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Carlos Silvano Júnior".

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 203/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 10.262, de 13 de setembro de 2012, e dá outras providências. (Sobre a instalação e manutenção de abrigos para pontos de ônibus do transporte coletivo)

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 256/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Regina Maria Barbo Gogólla" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.17 - Jardim Residencial Nikkey)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

3 - Projeto de Lei nº 139/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Altera o inciso VII do artigo 1º - sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

4 - Projeto de Lei nº 464/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o Decreto Legislativo nº 752, de 1 de dezembro de 2005, e dá outras providências. (Sobre o Certificado de Responsabilidade Social)

2 - Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 27/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 1.338 de 2022, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE AGOSTO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76 /2022

"Dispõe sobre a concessão da *MEDALHA DR. ENÉAS CARNEIRO DO MÉRITO ESTUDANTIL* a Ilustríssima *ELISA DE OLIVEIRA FLEMER.*"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a *"MEDALHA DR. ENÉAS CARNEIRO DO MÉRITO ESTUDANTIL"* a Ilustríssima *"ELISA DE OLIVEIRA FLEMER"*, por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de julho de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Ago/2022 14:12 225823 1/1

JUSTIFICATIVA:

Elisa de Oliveira Flemer, 18, passou em 5º lugar em Engenharia Civil na Poli-USP, mas não pôde realizar sua matrícula por falta de um diploma de ensino médio, dado que havia estudado em casa, por conta própria, desde o 1º ano do EM. Esse problema já a acompanhava desde os 16, quando passou em 1º lugar para Engenharia Elétrica, com bolsa integral, para a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba.

Sua história reacendeu o debate sobre homeschooling no Brasil e instigou um questionamento mais profundo do sistema tradicional de ensino. Hoje, Elisa estuda Engenharia da Computação com bolsa-mérito no Inteli - Instituto de Tecnologia e Liderança, em São Paulo, após adquirir seu diploma por EAD durante a pandemia e discorre sobre homeschooling, aprendizado e tecnologia em suas redes sociais.

Elisa canta, estuda piano, fez três anos de Kung Fu e foca-se agora em ensaios de ballet. Fala, lê e escreve em inglês perfeitamente, tem noções de alemão e interesse muito grande em teatro musical. Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 21 de julho de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 076/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *"Dispõe sobre concessão da Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil a ilustríssima Elisa de Oliveira Flemer"*.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Registre-se que a matéria está regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021, que *"Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*"Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "**Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida** pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, **a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.***

§1º A honraria de que trata o caput ***será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador. (g.n.)***

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda."

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" será concedida a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos (art. 1º), observado o limite de até 3 (três) medalhas por ano para cada Vereador (§2º do art. 1º).

Nota-se que a proposição encontra fundamento na Decreto Legislativo nº 1.898, de 2021, estando dentro do número anual de homenagens previstas, bem como contém o histórico curricular do homenageado, conforme justificativa de fls. 03/04.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil à Ilustríssima "Elisa de Oliveira Flemer""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 76/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil à Ilustríssima "Elisa de Oliveira Flemer".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil", está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "SANDRO EDUARDO DE SOUZA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"SANDRO EDUARDO DE SOUZA",** pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de julho de 2022

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Sandro Eduardo de Souza, nasceu em Alfenas, no estado de Minas Gerais, em 14 de agosto de 1975; filho do Sr. Joaquim José de Souza (in memoriam) e da Sra. Olinda Cândida Silva de Souza; irmão de Lílian Mara Silva Souza; casado com Valquíria, pai de Gustavo e Lara.

Desde muito novo, ajudou seu pai em trabalhos operacionais ligados ao agronegócio num pequeno sítio da região, onde exercia funções de ordenha, cuidado com o gado e preparo da terra, entre outras tarefas. Sandro, porém, nunca deixou os estudos de lado, incentivado pela sua mãe, que sempre priorizou a educação.

A veia empreendedora pulsava desde muito cedo. Aos 8 anos, começou um pequeno negócio de entrega de leite. Iniciou realizando entregas em domicílio numa bicicleta e, num curto período, conseguiu aumentar o número de clientes, levando-o a abandonar a bicicleta e a fazer as entregas numa charrete.
Nessa época, já desenvolvia resiliência e garra – habilidades que foram determinantes para sua vida.

Anos mais tarde, seu pai começou a trabalhar com caminhões, fazendo frete para terceiros. Sandro, então, assumiu a função de motorista – serviço que o deixava orgulhoso e feliz, porque além de estar próximo do seu pai, ainda conseguia contribuir para melhorar o negócio.

Apesar do tempo dedicado ao trabalho, nunca desistiu dos estudos. Aos 18 anos iniciou, em Minas Gerais, a graduação em Engenharia Civil. Durante o curso, conseguiu estágio na principal construtora da região, a Renato Granha, onde era voluntario para acompanhar obras. Investiu para aprender e se aperfeiçoar profissionalmente. Logo em seguida, a construtora o contratou por conta do seu ótimo desempenho.

No quarto ano de curso, foi convidado pela faculdade a fazer uma prova para trabalhar no período noturno como monitor do laboratório de informática. Aceitou o desafio, foi aprovado e começou o trabalho. A agenda ficou apertada, com o tempo dividido entre a faculdade, o estágio em obras e a monitoria no laboratório.

O empreendedorismo começou a dar frutos, quando abriu uma pequena escola de informática, com a ajuda de um sócio e, aos sábados, ministrava cursos de softwares voltados à engenharia civil.

Em 1998, concluiu a faculdade e continuou trabalhando na construtora Renato Granha.

No ano 2000, deu início a uma nova fase profissional, prestando serviços de engenharia para diversas empresas, entre as quais, a Construtora Planeta.

Em 2002, foi convidado pela Construtora Paulo Afonso a prestar serviços em Sorocaba. Se identificou tanto com a cidade que decidiu ficar e convidou Ricardo Guimarães, o então proprietário da Construtora Planeta com sede em Alfenas, a conhecer Sorocaba, porque acreditava ser um município próspero e bastante promissor aos negócios.

O empresário da construtora veio a Sorocaba, gostou da cidade e, alguns meses depois, fixou residência.

Quando a Construtora Planeta veio para Sorocaba, ingressou na empresa como investidor e passou a desempenhar as funções de gestor de obras e projetista. Logo em seguida, tornou-se um dos sócios; era o início de uma belíssima e inspiradora história de sucesso!

Atualmente, além da construção de empreendimentos e da geração de emprego, a Construtora Planeta se destaca por iniciativas voltadas à tecnologia, sustentabilidade e inovação, além da causa socioambiental, por meio do Instituto Planeta Social, braço da empresa que realiza ações em prol de entidades filantrópicas e de causa animal.

A Planeta tem realizado vultosos investimentos em diversos bairros de Sorocaba como contrapartida pelas intervenções da empresa na cidade. Grandes transformações em regiões que necessitam de melhorias e de apoio da iniciativa privada.

Apesar do merecido sucesso profissional, preserva sua essência simples, rodeado de bons amigos, sempre ligado à religião e aos movimentos da igreja católica, em busca de ser um bom cristão.

Casado há vinte anos, dá muito valor à sua família e a considera a base para sua vida.

Fora do escritório, se dedica a hobbies como ciclismo e UTV – veículo utilitário multitarefas – preparado para circuitos *off Road,* que lhe garante momentos de adrenalina e de diversão.

Também gosta de barcos e sempre que pode navega com amigos e familiares para celebrar a vida. Junto com a esposa, apoia projetos filantrópicos e auxilia famílias necessitadas.

Como bom mineiro, aprecia a música sertaneja raiz e uma bela moda de viola.

O executivo é graduado em Engenharia Civil e pós-graduado em Engenharia de Segurança pela Unifenas - Universidade José do Rosário Vellano; possui MBA em Gestão de Negócios pela Fundação Getúlio Vargas e Curso de Conselheiros pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), além de investir no aprendizado contínuo pela Fundação Dom Cabral.

Pelos motivos expostos acima, pedimos aos nobres pares que aprovem esse reconhecimento público ao engenheiro e empresário Sandro Eduardo de Souza, cujo trabalho e dedicação têm sido de grande relevância para o desenvolvimento da nossa cidade.

S/S., 18 de julho de 2022

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 078/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "SANDRO EDUARDO DE SOUZA".*

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"SANDRO EDUARDO DE SOUZA"**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/07):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, preenchendo o requisito legal** (art. 2º supra).

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/07, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 16 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 78/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "SANDRO EDUARDO DE SOUZA".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame dos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 80/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Carlos Silvano Júnior".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "**Antonio Carlos Silvano Júnior**", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

FG

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 16/AGO/2022 10:42 228253 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antonio Carlos Silvano Júnior nasceu em Sorocaba no dia 1° de março de 1971, no antigo Hospital São Severino, onde atualmente é a Policlínica Municipal.

Filho de Antonio Carlos Silvano e Terezinha Rodrigues Silvano, Silvano Júnior como é conhecido é casado com Maria Lucia Silvano, desta união nasceu seu filho Leonardo Silvano.

Iniciou seus estudos na escola Estadual Enéas Proença de Arruda, passando também pela Escola Estadual Julio Bierrembach de lima onde concluiu seus estudos.

Sua vida profissional começou ainda muito jovem, como comerciante em uma Olaria juntamente com o seu pai. Já sua vida pública deu-se inicio ao atuar junto às comunidades da Vila Progresso, Vila Santana, Jd Maria do Carmo e adjacências. Decidiu seguir a trajetória de seu pai, que dedicou-se mais de 30 anos à política, exerceu a Vereança por 7 mandatos. Silvano Júnior disputou pela primeira vez uma eleição em 2016 pelo Partido Verde (PV), conquistando assim uma vaga no Legislativo Sorocabano, com 4.185 votos.

Sua luta sempre foi em prol dos mais necessitados, principalmente na área social, saúde, educação, esportes, revitalizações das praças, recapeamentos dentre tantas outras solicitações recebidas, dedicando-se em atender da melhor maneira possível toda população que o procura, sem contar as inúmeras proposituras (Requerimentos, Indicações e Projetos) de sua autoria e da mais importante relevância.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

FG

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 80/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor* ***"Antonio Carlos Silvano Júnior"***.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> § 3º - **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
>
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 a 07):

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
>
> § 3º **Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
>
> § 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
>
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;
>
> **§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.**
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa (fls. 03), de acordo com a declaração firmada pelo nobre edil na justificativa ao PDL, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2022** de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Carlos Silvano Júnior""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 80/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'Antônio Carlos Silvano Júnior'*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 203/2022

SOBRE: Dá nova redação ao inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.262, de 13 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do artigo 2° da Lei nº 10.262, de 13 de setembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° ...

...

III – definir os padrões, normas técnicas e modelos de abrigos obrigatoriamente com cobertura e assento." (NR)

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3°As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de agosto de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256 /2022

Dispõe sobre a denominação de "Regina Maria Barbo Gogólla" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado "Regina Maria Barbo Gogólla" a Rua Dezessete (17) com inicio na Rua Maria Martha Murda e termino em cul – de – Sac localizada no Jardim Residencial Nikkey, nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérito –1962/2021".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 11 de agosto de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/ago/2022 11:52 225.86 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Regina Maria Barbo Gogólla , nasceu dia 24 de agosto de 1962, filha de Neyde Salzano Barbo e Januário Barb, natural de Sorocaba /SP

Regina se casou com Reginaldo Resende Gogólla em 28 de outubro de 1983.

A sua formação profissional sempre foi de Professora da Rede Estadual – SP. Formou-se em Sorocaba na Fundação Dom Aguirre pela faculdade de Filosofia, Ciências e Letras no ano de 1981.

Licenciou por 39 anos em varia Escolas Estaduais e a que mais tempo permaneceu foi na Escola Estadual Sarah Salvestro que ficou de 2004 ate 2021, formando pessoas civilizadas para um Brasil Melhor.

Seu falecimento em 14 de julho de 2021 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 11 de agosto de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Fl. nº 0285/2022/DIGEO/SEURB – 30 de Maio de 2022 - 09 5561/2022
Assunto: **Denominação de Via Pública**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXX** a **R/17** com início na **R. Maria Martha Murda** e término em **Cul-de-Sac** localizada no **JARDIM RESIDENCIAL NIKKEY** nesta cidade."

Para identificação interna apenas:

Código: **766214** Nome: **R/17**.

Loteamento: **JARDIM RESIDENCIAL NIKKEY**.

Extremo A: **R. Maria Martha Murda**.

Extremo B: **Cul-de-Sac**.

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Selo Digital nº: 1154772PV000000017215921D

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo

1º CARTÓRIO
AUTENTICAÇÃO
AU1138AC0506592

Presente cópia confere com o original

Sorocaba-SP

Sorocaba 02 ABR 2021

CAMILA MARIA BASELLOTTO MENC
Escrevente Autorizada
Válido somente com o selo de autenticidade

CERTIDÃO DE ÓBITO

REGINA MARIA BARBO GOGÓLLA

CPF
053.533.508-39

MATRÍCULA
115477 01 55 2021 4 00177 273 0089837-21

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	branca	casada - 58 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 148619083	NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JANUÁRIO BARBO e NEYDE SALZANO BARBO

A FALECIDA ERA RESIDENTE RUA FRANCISCO BUENO, 10, JARDIM ANA MARIA, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
QUATORZE DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E UM - ÀS 08:25 H	14	07	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED DE SOROCABA-SP

CAUSA DA MORTE
AVCH, insuficiência renal aguda, insuficiência respiratória aguda, covid-19 tratado, neoplasia mama, obesidade

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
PAX, NESTA CIDADE.	JAQUELINE RESENDE GOGOLLA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. ROSANA DE MORAES VALLADARES CRM Nº 118119

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Registro feito em vinte e um de julho de dois mil e vinte e um, lavrado no Livro C-0177, folhas 273 e número 89837. A falecida era casada com REGINALDO RESENDE GOGOLLA, deixou um filho João Henrique com 19 anos de idade, deixou uma filha pré-morta: Renata, que não deixou herdeiros. Deixou bens e não deixou testamento. Não era eleitora.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 28 de julho de 2021

THALLITA CRISTINA GONZAGA OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Michéle

115477 - AA000186172 05/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 256/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a denominação de "Regina Maria Barbo Gogólla" a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado "Regina Maria Barbo Gogólla" a Rua Dezessete (17) com início na Rua Maria Martha Murda e termino em cul – de – Sac localizada no Jardim Residencial Nikkey, nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérito –1962/2021".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina um prolongamento de via já denominada com o mesmo homenageado, sendo, portanto, uma mera adequação.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que foram atendidos todos os requisitos necessários.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

"Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 256/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Regina Maria Barbo Gogólla' a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.17 – Jardim Residencial Nikkey)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40 /2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Carbono Zero com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO_2) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei consideram-se combustíveis fósseis a gasolina e o diesel.

Art. 2º Será calculado o volume de CO_2 produzido na sessão legislativa anterior a realização do inventário, mediante a utilização das seguintes fórmulas, devidamente observada cada situação:

I - Veículo à gasolina:

$Vol\ CO_{2\ gasolina} = Qtde\ litros\ por\ dia\ x\ dias\ x\ 0{,}82\ x\ 0{,}75\ x\ 3{,}7$

II - Veículo à diesel:

$Vol\ CO_{2\ diesel} = Qtde\ litros\ por\ dia\ x\ dias\ x\ 0{,}83\ x\ 3{,}7$

III - transporte público municipal (movido a diesel):

$Vol\ CO_{2\ transporte\ público} = (Trajeto\ por\ dia\ em\ km/2{,}5/20)\ x\ dias\ x\ 0{,}83\ x\ 3{,}7$

IV – gerador de energia:

$Qtde\ CO_{2\ gerador} = Qtde\ litros\ no\ ano\ x\ 0{,}83\ x\ 3{,}7$

Parágrafo único. Para conclusão do inventário, os cálculos do volume de CO_2 serão feitos individualmente, de forma a contemplar a peculiaridade de cada pessoa, podendo ser utilizado como parâmetro a quantidade de 220 dias trabalhados no ano.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/01/2021 13:37 2:3523 1/2

Art. 3º O plantio das mudas de árvores será feita em áreas indicadas pelo Poder Executivo, até o dia 21 de setembro de cada ano (Dia da Árvore), em quantidade suficiente para neutralizar o volume de CO_2, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$Qtde\ mudas = (\Sigma\ Vol\ CO_{2\ gasolina} + \Sigma\ Vol\ CO_{2\ diesel} + \Sigma\ Vol\ CO_{2\ transporte\ público} + \Sigma\ Qtde\ CO_{2\ gerador}) / 130 \times 1{,}25$$

Parágrafo único. O valor obtido deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro superior.

Art. 4º Os dados sobre o inventário e a quantidade de mudas que serão plantadas deverão ser divulgados pelos canais de comunicação oficial da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 28 de janeiro, em comemoração ao Dia Mundial pela Redução de Emissões de CO2, reconhecido pelas Nações Unidas.

Art. 5º Será constituída uma comissão interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Art. 6º Além da compensação através do plantio de árvores, recomenda-se que seja elaborado um plano de ação propondo metas de redução de emissão de gases.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Out/2021 13:38 213525 2/2

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Resolução tem por objetivo criar na Câmara Municipal de Sorocaba o "Programa Carbono Zero".

O conceito "carbono zero" surgiu em escolas e empresas dos Estados Unidos e Europa. Baseado em modelos de equações matemáticas esse conceito visa quantificar as emissões de CO2 pelo poluidor que poderá compensar o meio ambiente com o plantio de mudas e práticas ambientais sustentáveis, pois as árvores são capazes de armazenar o carbono removido naturalmente da atmosfera pela fotossíntese.

Portanto, práticas como reflorestamento, recuperação de matas ciliares e de áreas degradadas agem diretamente na redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE), uma vez que as plantas absorvem o CO2 das atividades poluidoras e nos retorna oxigênio. Além desse benefício essas práticas ajudam na manutenção da biodiversidade contribuindo positivamente para o equilíbrio do ecossistema.

Embora o Programa Carbono Zero empregue metodologias baseadas em diretrizes definidas por organizações regulamentadoras nacionais e internacionais, buscou através do presente projeto facilitar a execução do programa em âmbito local, na Câmara Municipal de Sorocaba, com base em dados facilmente levantados pela Comissão responsável, em especial, a quantidade de combustível gasto pelos veículos oficiais e os particulares utilizados pelos servidores.

As fórmulas apresentadas tiveram como base as informações do trabalho "Como compensar suas emissões no transporte do dia a dia" elaborado por Warwick Manfrinato, Edson Vidal e Pedro Brancalion, pesquisadores do LASTROP - Laboratório de Silvicultura Tropical da ESALQ/USP[1].

[1] http://esalqlastrop.com.br/downloads/Como_fazer_o_calculo_de_emissoes_-_Versao_1.1_LASTROP-ESALQ.pdf

O cálculo apresentado não contempla a industrialização de produtos, como a fabricação dos veículos. Os cálculos apenas representam as emissões da utilização dos veículos, as suas emissões durante sua mobilidade com o veículo de sua escolha e do gerador. Foi inserido no cálculo elaborado pelos professores o fator 1,25 para que o resultado obtido possua uma margem de acréscimo de 25% em razão de mudas que eventualmente possam não vingar.

Recentemente a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo iniciou projeto semelhante visando neutralizar as emissões de gases do efeito estufa. O projeto consiste em identificar o volume emitido e implantar metas de redução e planos de mitigação, transformando a Casa em uma instituição pública com chancela Carbono Zero[2].

Recomenda-se que a compensação também esteja atrelada às estratégias de redução das emissões, com foco a reeducar a sociedade, ainda dependente do consumo de combustíveis que agridem o meio ambiente.

Por fim, importante destacar que o presente Projeto de Resolução encontra-se em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil das Nações Unidas.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

[2] https://www.al.sp.gov.br/noticia/?16/09/2021/assembleia-legislativa-do-estado-de-sao-paulo-vai-neutralizar-emissao-de-gases-do-efeito-estufa

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado nos princípios básicos da administração pública, em especial, da eficiência e moralidade, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 40/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na câmara Municipal de Sorocaba, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções".

Dispõe ainda a LOM:

"Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica".

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos *(grifamos).*

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 40/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos a **sua ilegalidade** tendo em vista a existência, sobre o mesmo assunto, da **Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que "Institui o Programa "Câmara Verde"** e dá outras providências".

Esta Resolução dispõe sobre várias ações a serem contempladas pelo Poder Legislativo no âmbito do Programa Câmara Verde. Uma destas ações, conforme o art. 5º, inciso XII, é exatamente a "implantação do programa de neutralização das emissões de gases do efeito estufa por meio do plantio de árvores" o que, neste ponto, coincide com o proposto pela presente propositura.

Assim, **em analogia**, conforme dispõe a Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, quando já há lei vigente sobre o mesmo assunto, cabe ao Projeto proposto **1)** complementar ou alterá-la vinculando-se a mesma por remissão expressa, **ou 2)** inserir, na nova proposição, cláusula de revogação expressa.

No entanto, tais providências não foram aqui adotadas.

Deste modo, caso não sanada a questão sobre a Resolução anterior, a presente proposição padece de **ilegalidade**.

S/C, 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 01 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera a ementa do Projeto de Resolução para o seguinte redação:

Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências, nos termos do inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 1º do Projeto de Resolução 40/2021 para a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Carbono Zero, nos termos do inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012, com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO2) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 03 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RESTRITIVA ☐

Suprime o art. 5º do Projeto de Resolução 40/2021 que contem a seguinte redação:

Art. 5º Será constituída a uma comissão interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Justificativa: referida comissão deverá se instituída pela Mesa Diretora da Câmara por Resolução ou Ato da Mesa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 04 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Insere o art. 7º, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 7º. O inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

XII - compensação pelas emissões de gases do efeito estufa através da implementação de programas específicos que objetivem o plantio de árvores.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 40/2021**, de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba".*

As **Emendas são** de autoria do próprio autor do PR original, sendo que **possuem correlação com a temática original, e visam adequar o texto à Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012 (Câmara Verde), sanando a compatibilidade normativa** dos textos, nos termos da técnica-legislativa preconizada pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** às Emendas nº 01 a 04.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Emendas nºs 01,02,03 e 04 ao Projeto de Resolução nº 40/2021

Trata-se das Emendas nº 01, 02, 03 e 04 do **Projeto de Resolução nº 40/2021**, de Autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer contrario a tramitação do mesmo. Foi apontado no parecer a vigência da Resolução 385 de 25 de setembro de 2012, que Institui o Programa Câmara Verde. Na oportunidade o relator que se não sanado os apontamentos em questão, estaria o projeto em ilegalidade.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Conforme mencionado anteriormente, o parecer da Comissão de Justiça opinou pela inconstitucionalidade do projeto em tela, sendo que, o relator informou que caso não fosse sanado os apontamentos estaria em ilegalidade o projeto.

Após, o autor do projeto em tela, apresentou as emendas de nº 01, 02 e 04, as quais estão realizando adequações conforme fora iundicado pelo parecer da Comissão de Justiça. Já a emenda de nº 03, suprime o artigo 5º do Projeto de Resolução 40/2021.

Devemos observar que as praticas atuais da humanidade são responsáveis pela grande emissão diaria de toneladas de gases que contibuem para o elevado número na emissão e no efeito estufa, principalmente o gás carbônico. Assim práticas as quais visam minimizar os impactos deste malificio vem ganhando força. Cabe a essa Casa de Leis, criar também mecanismos a fim de ser fonte de exemplo para toda nossa sociedade de como podemos conter tudo aquilo que ocasiona prejuizos ao nosso meio ambiente.

Nesta senda, essa Comissão não se opõe a tratamitação e aprovação das emendas apresentadas ao PR 40/2021, assim, opinamos pela constitucionalidade das emendas nº 01, 02, 03 e 04 de todas, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 25 de Abril de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 04 e o Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente nas Emendas nºs 01 e 04 e no PR nº 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 04 e o Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 04 e no PR nº 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Emendas 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 040/2021

Tratam-se das Emendas 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 040/2021, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça, que ***"dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências"***.

De início, as emendas ao projeto foram encaminhadas à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise das presentes emendas ao projeto de resolução, constatamos que as emendas 01, 02 e 04 buscam atender ao parecer opinativo exarado pela Secretaria Legislativa, adequando à legalidade do projeto. Já a emenda 03 busca suprimir o art. 5º do projeto.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 244/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3º dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;

VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS´s, UPA´s, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2º - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/JUL/2021 09:30 208816 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero.

Art. 3° - o Cartaz referido no artigo 1° deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: "Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual n° 10.948/2001"

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4° O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgênicos, atuara conforme previsto no inciso V do art.° 2° da Lei N° 11663/2018.

Art. 5° - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

S/S., 06 de julho de 2021

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/07/2021 09:33 208016 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, objetiva tornar público o disposto pela lei estadual 10.948/ 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Razões a qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 06 de julho de 2021

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicizar o disposto pela Lei Estadual 10.948, de 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas **não se trata matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

Neste sentido, eis a atual posição do Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro"**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir PUBLICIDADE à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990**, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. **No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018**, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j.

06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). **Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2073411-81.2019.8.26.0000. Rel Des. Ferreira Rodrigues. Julg em 26 de junho de 2019].

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA"** CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 **NÃO VERIFICADA** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – **LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA** - AÇÃO IMPROCEDENTE.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2154897-25.2018.8.26.0000. Rel Des. Ferraz de Arruda. Julg em 30 de janeiro de 2019].

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático e do acesso à informação, mostram-se adequadas as intenções da parlamentar, posição esta que tem sido adotada pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.**

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º**, para fins de **excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1°, da Constituição Federal).

Ademais, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual**, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:

> LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001
> Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual
>
> Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **menção expressa da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001**, no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII, do art. 1º do PL, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 19 de julho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração do inciso VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

EMENDA Nº 01 AO PL 244/2021

Os incisos VII e VIII do art. 1º do PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;
VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, centro de ensino superior particulares, escolas municipais ou particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos policiais da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas."

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente propositura, se trata de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, bem como ao objeto por ela tratada, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

EMENDA Nº 02 AO PL 244/2021

A Ementa do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre o objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero".

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pelas Emendas 3, 4 e 5, a alteração de menções a leis, no corpo da propositura:

EMENDA Nº 03 AO PL 244/2021

O inciso III do art. 3º, o art. 4º do PL 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III – Conter a seguinte informação: "Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa – Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001" (...)

EMENDA Nº 04 AO PL 244/2021

O Art. 4º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros atuará conforme previsto no inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 11.663, de 23 de fevereiro de 2018"

EMENDA Nº 05 AO PL 244/2021

O Art. 5º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001".

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA
Relator: ***DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS***
Matéria: ***PL 244/2021***

O PL 244/2021 ora em análise, além de ser ilegal, por criar obrigação e custos ao Executivo Municipal, e de invadir a iniciativa privativa do Executivo, ainda está em desacordo com os princípios defendidos por essa comissão trazidos no artigo 46 e seus incisos, do nosso Regimento Interno, sendo assim, esta comissão **emite parecer CONTRÁRIO** à tramitação e possível aprovação do **PL 244/2021**.

Observamos que essa comissão defende a Cidadania e Direitos Humanos, sendo assim, defendemos que todas as pessoas são iguais. Somos todos humanos, os crimes devem ser punidos sempre que for cometido contra qualquer cidadão.

Essa comissão abomina a divisão da população em grupos exclusivos e que ignora os verdadeiros problemas e cria divisões na sociedade. Somos sempre favoráveis a toda iniciativa que une a população e combate o crime e discriminação, sempre lutamos pelo respeito ao próximo, a todos igualmente, pois somos todos iguais perante a Lei.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro - Relator

Voto Contrário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL n° 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 244/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei n° 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

Da análise da propositura, tem-se que trata-se de iniciativa que visa a divulgar conteúdo de Lei Estadual, qual seja a Lei n° 10.948 de 05 de novembro de 2001 que dispõe em ser art. 1°: ***Artigo 1° -*** *Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.*

A Comissão de Constituição de Justiça deu parecer pela constitucionalidade da propositura vez que embasada no Direito Fundamental à informação.

No mérito, tem-se que crianças, adolescentes e jovens são constantemente alvos de violência e discriminação de gênero, sendo esta uma preocupação em nível internacional com as crianças, neste sentido estabelece a CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ratificada por 196 países[1]:

Artigo 2°: Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Desta forma, nada a opor à tramitação da propositura.

S/C., 30 de agosto de 2021.

FERNANDA GARCIA
Voto vencido em separado

[1] https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Procedendo a análise técnica no que compete a comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, Esta comissão não se opõem a tramitação do projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de setembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 06

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Emenda ao Projeto de Lei n° 244/2021

Fica Alterado o Inciso III do Art. 3º no projeto de Lei nº 244/2021, passa a ter a seguinte Redação.

Art. 3º... Conter a seguinte informação: "Qualquer Tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual n° 10.948/2001, Artigo 140 do código Penal, Lei 7716/1989."

S.S., 28 de setembro de 2021

Pastor Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de maio de 2.022

OFÍCIO Nº 65 / 2022

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Gervino Cláudio Gonçalves

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/05/2022 14:03 221726 01/02

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** da emenda de número 06 ao projeto de Lei 244/2021.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N 244/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 14:45 221794 01/04

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3° dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;

VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS´s, UPA´s, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2° - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos

usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero, Lei federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de1989 que define preconceito de raça e de cor.

Art. 3º - o Cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: "Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime - Lei Estadual nº 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989."

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4º - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001, e a Lei Federal 7.716/1989.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

S/S., 16 de Maio de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 14:45 221274 0204

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo alavancar o alcance da publicidade das Leis que versam sobre o tema referido projeto, devemos combater qualquer tipo de Discriminação, preconceito e racismo.

Razões pela qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação

S/S., 16 de Maio de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Substitutivo 01 ao PL 244/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que este Substitutivo é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo*".

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposta visa publicizar as normatizações vigentes, voltadas a todas as manifestações atentatórias/discriminatórias, contra qualquer indivíduo.

De plano, **ratificam-se os argumentos de ordem formal já expostos no parecer de fls. 05/07**, sendo que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o **direito à informação**, que é consagrado na Constituição Federal como, no art. 5º, XIV, bem como pelo Princípio da **Publicidade**, previsto no art. 37, caput.

Destaca-se que esta posição tem sido adotada pelo Jurídico desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.**

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição**, **assim como no PL original, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º,** para fins de **excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1º, da Constituição Federal).

Ainda, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual**, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:

> LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001
> Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual
>
> Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **menção completa e por extenso da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001,** no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII do art. 1º, e demais apontamentos de técnica-legislativa, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

Sorocaba-SP, 18 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 244/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2021, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e racismo*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração dos incisos VII e VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e, quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

Os incisos VII e VIII do art. 1º, do Substitutivo 01 ao PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

*"**Art. 1º** (...)*
VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;
VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, escolas municipais ou particulares, centros de ensino superior particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas."

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente propositura, trata-se de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, bem como aos objetos por elas tratados, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

A Ementa do Substitutivo 01 ao PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre as disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 e da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de discriminação, preconceito e racismo".

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pela Emenda 3, a alteração das menções às leis, no corpo da propositura:

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

O inciso III do art. 3º, do Substitutivo 01 ao PL 244/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III – Conter a seguinte informação: "Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime – Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 e Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989".

Destacamos, por fim, para evitar a ocorrência a ocorrência do instituto da **confusão**, no qual a mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), em claro **prejuízo ao princípio da eficiência**, disposto no *caput* do art. 37 da CRFB/88, é recomendável que o **Município não aplique penalidades a si mesmo**, assim como aos demais entes da Administração Pública Municipal cujos orçamentos façam parte do Orçamento Anual do município (art. 91, §3º, da Lei Orgânica Municipal), sendo para isso sugerida a seguinte emenda:

EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

O art. 4º, do Substitutivo 01 ao PL nº 244/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei pelos particulares, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 1989".

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 23 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02 e 03 ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 01 a 03 ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 244.2021

Trata-se de das **Emendas n° 01 a 03 de autoria da Comissão de Justiça ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 244.2021** de autoria do Edil Luis Santos que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.*

A emenda 01 altera a redação dos incisos VII e VIII do art. 1° do Substitutivo, tão somente para limitar a abrangência do projeto a repartições públicas municipais, excluindo as de nível estadual e federal, sobre as quais não poderia o projeto de Lei municipal dispor.

Neste sentido, as emendas apenas de correção para que não sejam os incisos inconstitucionais por extrapolar competência municipal, no mérito, não alteram a intenção do projeto.

No mesmo sentido a emenda 02 apenas corrige a emenda do projeto para que as repartições públicas sejam limitadas às municipais.

Já a emenda 03 apenas melhora a técnica legislativa no sentido de trazer o descritivo completo das datas de promulgação das Leis Estadual e Federal citadas no inciso III do art. 3° do Projeto de Lei.

Desta forma, no mérito, **nada a opor** em relação às emendas 01, 02 e 03 apresentadas pela Comissão de Justiça que não alteram o mérito do projeto, mas apenas trazem correções de técnica legislativa e abrangência do projeto a fim de não ensejar inconstitucionalidade por extrapolar competência municipal.

S/S., 02 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

VINICIUS AITH
Membro
MANIFESTAÇÃO em plenário

SALATIEL HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 29 de abril de 2022.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 103/2022.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2021.

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 01 de junho de 2022.

Exmo.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 244/2021

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 86/2022

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer ao Substitutivo 01 ao PL 244/2021*
Relator: *Dylan Dantas*

O Substitutivo 01 ao PL 244/2021 que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo"*, não encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Em que pese a nobre intenção da propositora, esta iniciativa legislativa carece de atender as normas constitucionais fundamentais à cidadania, como a igualdade, isonomia e a eficácia mínima da lei em abstrato.

A busca pela plena cidadania parte do princípio de que todos devem ser iguais perante a lei, portanto dar garantias demasiadas a um determinado grupo pode resultar em um incremento na desigualdade, o que deve ser amplamente repudiado por qualquer cidadão.

Ademais, as normas só podem ter qualquer eficácia se for estabelecida formalidade mínima para a apuração do ilícito e a devida punição de infratores. A norma que a propositura intenta em dar publicidade carece de qualquer possibilidade de eficácia por não tipificar as condutas de forma adequada.

Esta comissão busca a igualdade absoluta de tratamento entre munícipes como medida necessária de promoção da cidadania, portanto seria mais adequada a conscientização quanto aos atos criminosos e garantia ao acesso ao judiciário para efetiva reparação em casos de ofensa a honra.

Destacamos ainda, que a presente propositura está em desacordo com o disposto do Art. 5º da Lei 10.948/2001, que exige "convênio" firmado entre a administração estadual e municipal, vejamos:

Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ***para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento****, poderá* ***firmar convênios com os Municípios****, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais.*

Sendo que esse convênio não foi firmado, e por ser exigência expressa da lei, resta essa propositura em desconformidade com os princípios tutelados por essa comissão.

Por fim, exige ainda a lei citada, que o "Poder Público" estadual, já que a lei nasce de iniciativa estadual, na competência da secretaria estadual de "Justiça e Defesa da Cidadania", disponibilize as cópias da lei que poderiam ser distribuídas. Uma vez que o recebimento dessas cópias e essa exigência expressa não foi considerada no texto da propositura, entendemos que novamente ela está em desacordo com as exigências necessárias. Vejamos o texto da lei:

Artigo 8.º - ***O Poder Público disponibilizará cópias desta lei*** *para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.*

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição carece de atender aos anseios da população quanto a busca pelo pleno gozo da cidadania, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO, e sugerimos a readequação do texto da propositura, para que retorne para uma nova análise e parecer positivo.**

Sorocaba, 20 de julho de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Parecer em Separado

Fernanda Schlic Garcia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no Substitutivo nº 01 ao PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado não divergentes das conclusões ao Substitutivo n° 01 ao PL n° 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 244/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de* ***discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.***

O Substitutivo em análise foi apresentado pelo Edil Luis Santos com o intuito te alterar a intenção legislativa original para Dispor *sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989* ***que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.***

O Relator Dylan Roberto Viana Dantas aponta em seu parecer que:

> *A busca pela cidadania parte do princípio de que todos devem ser iguais perante a lei, portanto dar garantias demasiadas a um determinado grupo pode resultar em um incremento na desigualdade, o que deve ser amplamente repudiado por qualquer cidadão.*
>
> *Ademais, as normas só podem ter qualquer eficácia se for estabelecida formalidade mínima para a apuração do ilícito e a devida punição de infratores. A norma que a propositura intenta em dar publicidade carece de qualquer possibilidade de eficácia por não tipificar as condutas de forma adequada.*

Não é possível concordar com tais ponderações. Discriminações em razão de orientação sexual e identidade de gênero, bem como em razão da raça são muito comuns, mas não se confundem podendo se sobrepor. Neste sentido:

> *A análise de Hill Collins nos convida a pensar sobre duas coisas:*
>
> *(...)*
>
> *• Se a interpretação dessa realidade envolve entendermos como a matriz de opressão atua em nossa própria vida, como somos afetadas por opressões como o racismo, a*

heterossexualidade, o colonialismo e o classismo, com suas expressões estruturais, ideologias e aspectos interpessoais, então esse trabalho não é sobre categorias analíticas, e sim sobre realidades vividas.[1]

Além disso, a Lei Estadual n° 10.948/2001 que embasa tal propositura em âmbito municipal prevê expressamente: *"discriminação em razão de orientação sexual"* assim como no projeto original.

Portanto, entende que este Substitutivo não deve prosperar pois limita intenção original do projeto. Sendo **contrária ao Substitutivo e favorável ao projeto**, por fundamentos diferentes dos apontados pelo relator.

S/C., 04 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Membro –
Parecer em separado

CRISTIANO PASSOS
Presidente

[1] LUGONES, María , "Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial", in W. Mignolo (comp.), Género y Descolonialidad. Buenos Aires: Del signo, 2008. em "Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais" organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão ... [et.al.]. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020 p. 153

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 139 / 2022

"Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º. O artigo 1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0., em especial startups, assim definidas na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de abril de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

A 'Análise Econômica do Direito' busca explicar como o agente racional reage a estímulos ou desestímulos impostos pelos comandos legais. Logo, a lei descola-se do epicentro filosófico e moral para ganhar ares de realidade e concretude.

Firme neste pragmatismo e na real necessidade de estimular boas práticas de empreendedorismo, verifica-se que há, no Município de Sorocaba, aparato normativo próprio para estimular a atividade empreendedora. Falta-lhe, contudo, visão macroeconômica que garanta ao empreendedorismo cultural a feição de política de Estado, como assegura o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, bem como a devida atualização aos novos ramos de atividades advindas da Revolução da Indústria 4.0., como as startups.

Neste sentido, o presente projeto de lei, que ora tenho a alegria de submeter aos meus pares, busca ir além de uma lei meramente "autorizativa" ou de criar elementos meramente figurativos, incapazes de alterar a realidade pela falta de ganho efetivo para o empreendedor, trazendo expressamente o benefício fiscal às startups na cidade de Sorocaba, assim definidas na Lei Municipal nº 12.500, de 3 de março de 2022, de minha autoria, que alterou a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, atualizando-a à luz da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Já havendo previsão específica no orçamento para tal fim, o que faço, ao apresentar a presente propositura, é criar mais uma possibilidade de aplicação de tal orçamento, qual seja, no ingresso de empresa comprometida com uma cultura empreendedora para fins de benefício fiscal.

Diante disso, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 28 de abril de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

> ***Art. 1º.*** *O artigo 1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> ***Art. 1º. [...]***
>
> ***VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0., em especial startups, assim definidas na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011.***

O Inciso VII, do Art. 1°, Lei n° 12.099, de 2019, tem a seguinte redação:

LEI N° 12.099, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Regulamentada pelo Decreto Municipal n° 25.826/2020)

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sorocaba mediante a concessão de benefícios fiscais destinados à indústria, à prestação de serviços, que venham a se instalar no município de Sorocaba, ampliar as instalações físicas, readequar suas unidades produtivas, que queiram manter suas unidades no Município mediante sua transferência (casos especiais) ou que seja julgada de excepcional interesse público:

VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática e/ ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0.

Destaca-se que indústria 4.0, tem a seguinte conceitualização:

A Indústria 4.0 é um conceito que representa a automação industrial e a integração de diferentes tecnologias como inteligência artificial,

robótica, internet das coisas e computação em nuvem com o objetivo de promover a digitalização das atividades industriais melhorando os processos e aumentando a produtividade.

Ressalta-se, ainda, que conforme a Lei 9672, de 2011, startups, trata-se de:

> *Art. 2° Para os efeitos desta Lei considera-se:*
>
> *XXIII - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal n° 182, de 1° de junho de 2021; (Acrescido pela Lei n° 12.500/2022)*

Nos termos da Lei Complementar Federal, startups, entende-se:

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021***
>
> *Institui o marco legal das* ***startups*** *e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *CAPÍTULO II*
>
> *DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS*

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

As disposições deste PL propõe a redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0 (é um conceito que representa a automação industrial e a integração de diferentes tecnologias como inteligência artificial, robótica, internet das coisas e computação em nuvem com o objetivo de promover a digitalização das atividades industriais melhorando os processos e aumentando a produtividade) **e acrescenta** em especial startups (são enquadradas como startups as organizações empresariais ou societária, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócio ou a produtos ofertados)

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352**; **Ag. 148.496 (AgRg**; **ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.*** *PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de dircito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE**

601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Verifica-se que a matéria que versa este PL (tributária) é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 139/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências (Altera o inciso VII do artigo 1º)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 139/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências (Altera o inciso VII do artigo 1º)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 2304 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/04/2018), a matéria tributária é de competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, pois trata de benefício às empresas *startups*, sendo medida de incentivo à inovação científica e tecnológica ao encontro do art. 1º da Lei Municipal nº 9.672 de 20 de julho de 2011 e do art. 23 da CRFB/88, que estabelece:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à **inovação**;*

Além disso, a redução proposta do ISSQN, prevista no art. 1º, inciso VII da Lei Municipal nº 12.099 de 22 de outubro de 2019, ao estabelecer que dentre os "*serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0*" será concedida atenção especial às "*startups*", não implica alteração de previsão orçamentária.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 139/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Altera o inciso VII do artigo 1º - sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 139/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 139/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Altera o inciso VII do artigo 1º - sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)*".

De início, o substitutivo ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva, em especial, a redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0., em especial startups, assim definidas na Lei de Inovação de Sorocaba. Tal será concedida sem implicar alteração de previsão orçamentária.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 02 ~~de junho~~ de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 464 /2021

"Altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências."

Art. 1º. Acrescenta o artigo 23-A e parágrafo único a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966:

Art. 23-A. Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, ou em outro portal eletrônico oficial na rede mundial de computadores, informações atualizadas sobre a autorização para o início dos serviços de loteamento residencial ou industrial e o estágio da execução das obras e serviços.

Parágrafo único. O referido sítio ou portal, bem como todos seus dados, serão de livre acesso a toda população, sem necessidade de prévia solicitação ou cadastro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Com a pandemia, as pessoas passaram a sair menos, ficando mais isoladas, trabalhando em home office. Tudo isso levou a maior procura por uma casa, com espaços mais amplos, área verde, equipamentos públicos e outros benefícios.

No primeiro semestre de 2021, 2.159 lotes foram comercializados na região de Sorocaba, a terceira no Estado de São Paulo nesse tipo de negócio. A região de Sorocaba só perde para a de Campinas, com 8.572 lotes vendidos e para a região de São José do Rio Preto, que vendeu 2.334 lotes, no mesmo período. Em seguida estão as regiões de Presidente Prudente (1.587) e de Araraquara (1.547).

Os dados sobre o mercado imobiliário nas 65 principais cidades do Estado, que inclui Sorocaba e municípios da região, além de números de 232 cidades do Brasil, foram apresentados em coletiva de imprensa pela Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (Aelo), em parceria com o Secovi-SP e a empresa de pesquisa e consultoria em negócios Brain.

Ocorre que, infelizmente, muitos loteamentos que estão sendo vendidos em nossa cidade são irregulares ou clandestinos, sem autorização da Prefeitura. Pessoas que não são donas de terrenos anunciam as áreas e chegam a comercializar o mesmo local várias vezes.

A maioria dos casos, segundo a polícia, ficam em uma das partes que mais cresce na cidade: a zona norte. Os golpistas anunciam a venda pela internet e o preço quase sempre é a metade do que realmente os terrenos valem.

Tanto é verdade que, neste ano, a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (Sehab), com o intuito de coibir as vendas irregulares de lotes e terrenos, que geram ocupações clandestinas, iniciou o uso de canais

da Ouvidoria Geral do Município e da própria Sehab, para receber denúncias dos munícipes a esse respeito.

Diante disso, este edil propõe o presente projeto que lei, que visa dar publicidade dos loteamentos que estão regulares no site oficial do Poder Executivo, permitindo que toda a população sorocabana faça uma prévia consulta da regularidade ou não antes de efetuar qualquer compra de terra. Assim, certamente o presente irá contribuir para o combate aos crimes, golpes e ocupação ilegal de solo municipal que vêm se tornando frequentes em nossa cidade, e, consequentemente, evitará prejuízos econômicos ao sorocabano.

Com isso, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 464/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicitar informações referentes às autorizações e o estágio de evolução das execuções de obras e serviços, nos loteamentos do Município.

No **aspecto formal**, estabelece a LOM:

> Art. 4º **Compete ao Município**:
> (...)
> XVI – promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
>
> Art. 33 **Cabe à Câmara Municipal**, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> XIV- **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.**

No **aspecto material**, verifica-se que a proposição, **além de atender as diretrizes do Estatuto da Cidade** (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001), e do **Estatuto das Metrópoles** (Lei Nacional 13.089, de 12 de janeiro de 2015), está em ampla atuação de sua competência para legislar sobre **interesse local,** nos termos do art. 30, I, e art. 182 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao **ordenamento urbano**. Na doutrina, Hely Lopes Meirelles:

> O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso**

> **e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana**. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.
> [Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542].

Ainda no aspecto material, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental para os cidadãos, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 464/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 464/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo na **competência municipal para legislar sobre a matéria,** conforme art. 4º, XVI c/c 33, I e IV, da LOM, no que diz respeito às regras de **ordenação urbana**, observado o disposto no Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 2001).

Ademais, a matéria fortalece o **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Por fim, salienta-se que o **PL 463/2021 trata de matéria similar** à deste PL, sendo **recomendável a tramitação conjunta** das proposições.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 464/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 464/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Trata-se do Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, cujo objetivo é trazer maior transparência referente aos serviços de loteamento, A Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

***XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Projeto de Lei nº 464/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 464/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "***altera a Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências (disponibilização de informações sobre serviços de loteamento)".***

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei, em breve síntese, garante o direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, trazendo maior transparência sobre a regularidade de tais empreendimentos na cidade.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2022

"Altera o Decreto Legislativo nº 752, de 1 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 752 de 1 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as empresas e demais entidades deverão encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba seu balanço social, que será apreciado pela Comissão Permanente com a temática mais petinente ao objeto social proposto pelo presente selo.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 5º do presente Decreto Legislativo nº 752 de 1 de dezembro de 2005.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de julho de 2022.

João Donizeti Silvestre

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Cabe esclarecer que o objetivo da alteração do presente Projeto de Decreto Legislativo, é corrigir uma lacuna que pelo trasncorrer do tempo se de, e assim prejudica a aplicação efetiva desta lei.

Como podemos observar, a modificação se trata do direcionamento dos documentos das empresas ou entidades enteressadas em obter o selo social, serão análisados por comissão permanente com a tematica mais pertinente ao objetivo proposto pelo selo.

Por todas as razões aqui expostas, espera-se a aprovação da presente proposição.

S/S., 15 de julho de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

DECRETO LEGISLATIVO N° 752/2005

Cria o Certificado de Responsabilidade Social para empresas comerciais e entidades assistenciais estabelecidas no âmbito da Cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 01/12/2005 ● Tipo: Decreto Legislativo
● Classificação: Certificados/Selos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 752, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria o Certificado de Responsabilidade Social para empresas comerciais e entidades assistenciais estabelecidas no âmbito da Cidade de Sorocaba e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social a ser conferido, anualmente, pela Câmara Municipal de Sorocaba, às empresas comerciais e entidades assistenciais sem fins lucrativos com sede no Município, que publicar o seu Balanço Social do exercício imediatamente anterior.

~~Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput", as empresas e demais entidades deverão encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba o seu Balanço Social até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao de referência do Balanço.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as empresas e demais entidades deverão encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba o seu Balanço Social, nos prazos e condições definidos em regulamento elaborado por comissão mista, constituída na forma prevista no Art. 5º do presente Decreto Legislativo. (Redação dada pelo Decreto nº 876/2017)

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se Balanço Social o documento publicado onde as empresas e demais entidades, apresentam informações que permite identificar o perfil de sua atuação social durante o exercício, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e demais entidades com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

§ 1º O Balanço Social de que trata o "caput" será assinado por Contador, Técnico em Contabilidade, Economista ou Administrador de Empresas, devidamente habilitado ao exercício profissional.

§ 2º Os dados financeiros constantes do Balanço Social deverão ser extraídos das respectivas demonstrações contábeis elaboradas na forma da legislação pertinente.

Art. 3º A Câmara Municipal de Sorocaba tornará pública a relação das empresas e as instituições que apresentarem o Balanço Social, nos termos desta Lei, outorgando-lhes:

I - para as empresas o "Selo Empresa Cidadã de Sorocaba";

II - para as entidades o "Selo Instituição Cidadã de Sorocaba".

Parágrafo único. O "Selo Empresa Cidadã de Sorocaba" e "Selo Instituição Cidadã de Sorocaba" de que trata o "caput" deste artigo, será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal.

~~Art. 4º Dentre as empresas e as entidades certificadas, a Câmara Municipal de Sorocaba elegerá os projetos que mais se destacaram aos quais agraciará com Troféu Responsabilidade Social - Destaque.~~

Art. 4º Dentre as empresas e as entidades certificadas, a Câmara Municipal de Sorocaba elegerá os balanços sociais que mais se destacarem, nos quais agraciará com o Troféu Responsabilidade Social – Destaque. (Redação dada pelo Decreto nº 876/2017)

§ 1º Dentre os aspectos a serem considerados por ocasião da escolha da empresa constarão:

I - impostos - taxas, contribuições e impostos Federais, Estaduais e Municipais;

II - folha de pagamento bruta - valor total de folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

III - condição de trabalho e segurança do trabalho, número de acidentes de trabalho e número de reclamação trabalhista;

IV - alimentação - restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

V - saúde - plano de saúde, assistência médica, programa de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde;

VI - educação - treinamento, programa de estágios, reembolso de cursos educacionais, bolsa de estudo, creches, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros com educação e treinamentos de empregados ou seus familiares;

VII - aposentadoria - planos especiais de previdência privada tais como: fundações previdenciárias, complementações de aposentadoria e outros benefícios oferecidos aos aposentados;

VIII - participação nos resultados econômicos - seguro, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transportes e outros benefícios oferecidos aos empregados;

IX - contribuição para a sociedade - investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, educação, defesa civil, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais na comunidade, discriminado, inclusive, o número de horas destinadas por seu quadro funcional ao trabalho voluntário;

~~X - investimento no meio ambiente - reflorestamento, despoluição, gastos com introdução de método não poluentes e outros que visem à conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive com educação e conscientização ambiental;~~ (Revogado pelo Decreto nº 876/2017)

XI - número de empregados - número médio de empregados no exercício, registrados no último dia do período;

XII - número de admissões - admissões efetuadas durante o período;

XIII - políticas adotadas visando diminuir a exclusão de determinados seguimentos sociais - descrição sintética de políticas adotadas pela empresa no sentido de diminuir a exclusão social através da admissão de idosos, portadores de deficiência e outros, no seu quadro funcional.

§ 2º Dentre os aspectos a serem considerados por ocasião da escolha da instituição constarão:

I - folha de pagamento bruta;

II - condição de trabalho - higiene e segurança do trabalho, alimentação;

III - documentação exigida, pela legislação, para instituições sem fins lucrativos, notadamente as declarações de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como as certificações de isenção fiscal;

IV - relação com o número de beneficiados e voluntários;

V - número de funcionários assalariados;

VI - relação de programas e projetos desenvolvidos;

VII - número de empresas privadas nos projetos desenvolvidos pela instituição;

VIII - duração do atendimento aos beneficiários.

Art. 5º A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto, constituirá comissão mista, com representantes de entidades de classe, sindicatos, órgãos representativos da sociedade civil organizada, para planejar o evento anual e deliberar sobre critérios que nortearão a escolha das empresas e as instituições a serem agraciadas com o selo, certificado e troféu.

Parágrafo único. A comissão de que trata o "caput" poderá estabelecer parceria com órgãos públicos ou privados, para a organização e realização do evento para a entrega dos certificados, selos e troféus.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor no próximo exercício fiscal, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 01 de dezembro de 2005.
WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
Presidente
Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra
JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 072/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *"Altera o Decreto Legislativo nº 752, de 1 de dezembro de 2005, e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 752 de 1 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 1º. [...]*
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as empresas e demais entidades deverão encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba seu balanço social, que será apreciado pela Comissão Permanente com a temática mais pertinente ao objeto social proposto pelo presente selo.*
> *Art. 2º. Fica revogado o artigo 5º do presente Decreto Legislativo nº 752 de 1 de dezembro de 2005.*
> *Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.*
> *Art. 4º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação".*

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 72/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n° 72/2022, que *"Altera o Decreto Legislativo nº 752, de 1 de dezembro de 2005, e dá outras providências. (Sobre o Certificado de Responsabilidade Social).*

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa regulamentar o procedimento para o **reconhecimento público e político** das empresas comerciais e entidades assistenciais sem fins lucrativos que se destacam no campo da responsabilidade social, atribuindo a análise dos balanços sociais às comissões temáticas pertinentes, e não mais à comissão mista criada para este fim, cabendo aos Senhores Vereadores a decisão sobre o mérito da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 18 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 451 / 2021

"Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências."

Art. 1º. Acresce a alínea "g" ao inciso I do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

Art. 22. [...]

I - [...]

g) relativos aos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

[...]"

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

A Prefeitura precisa entender que 5% de alíquota de ISS torna insustentável o trabalho de alguns setores da economia!!! E mais, incentivo não é benefício, e sim investimento e desenvolvimento, que certamente retornarão aos cofres públicos e toda a sociedade em prazo razoável.

Em um levantamento de um universo de 139 municípios do interior paulista, incluindo Sorocaba, foi possível observar que destes 61 adotam a alíquota de 2%, os demais variam a alíquota entre 2,5% e 5%, Sorocaba adota a alíquota maior encontrada nesta pesquisa correspondente a 5%, ou seja, dos municípios pesquisados 44% adotam alíquota de 2%.

O projeto está relacionado à redução do ISSQN para o setor tecnológico. A redução do ISS de 5% para 2% potencializará a atratividade para aquelas empresas/startups de tecnologia, auxiliando-as durante um determinado

período. O objetivo da proposta, assim, é incentivar ainda mais a retomada econômica na cidade de Sorocaba.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, elevando, por exemplo, a arrecadação de ISSQN, tais serviços devem ser tributados a uma alíquota de 2%, como já ocorre nos municípios vizinhos.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

Desta forma, urge a desoneração deste tributo sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4º Revolução Industrial.

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2021.

Italo Moreira
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Frisa-se que a alteração proposta a Lei 4994, de 1995, implica alterar a alíquota de 5% do ISSQN, conforme o Art. 22, IV (Lei 4994, de 1995); para 2%, conforme dispõe o Art. 22, I (Lei 4994, de 1995); destaca-se que:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352**; **Ag. 148.496 (AgRg**; **ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo

sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

> *RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*
> *EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*
>
> *- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

> *RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

> *Seção II*
>
> *Da Renúncia de Receita*
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou* ***benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita*** *deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias* ***e a pelo menos uma das seguintes condições****:*(g.n.)
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g.n.)
>
> *II -* ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput,* ***por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

§ 1º ***A renúncia compreende*** *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,* ***alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos*** *ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma da seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 451/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)
>
> **§ 6º Qualquer** subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão acima se faz necessária, uma vez que a **Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020**, normatização que afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de **despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo Nacional nº 06** que vigorou até **31.12.2020**, portanto, não estando mais vigente, sendo **necessária assim a observância do tradicional processo legislativo concessivo de benefícios tributários**, que devem observar a LRF.

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 451/2021

O art. 4º do PL 451/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, **observada a Emenda acima e os ditames da LRF, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que visa, resumidamente, a alteração da Lei 4.994, de 1995, o que implica alterar a alíquota de 5% do ISSQN, conforme o art. 22, IV (Lei 4994, de 1995); para 2%, conforme dispõe o art. 22, I (Lei 4994, de 1995), devendo, contudo, ser respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os seus termos, na forma descrita no parecer opinativo exarado pela D. Sec. Legislativa.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 451/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providencias"*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando apenas obediência aos ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, bem como ressalvando que a matéria é de índole tributária e por isso trata-se de competência legislativa concorrente, entre Executivo e Legislativo.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica, bem como por tratar de concessão de benefício tributário,

a sua legalidade dependeria do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita prevista no artigo 14.

Bem por isso, a Comissão de Justiça apresentou emenda ao referido projeto, alterando o artigo 4º, no que tange a data da entrada em vigor da Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa a redução do ISSQN para o setor tecnológico de 5% para 2% e visa potencializar a atratividade para as empresas de tecnologia, auxiliando-as durante um determinado período.

Oportuno esclarecer os ditames da Lei Complementar 101 de 2000, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14 que determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias, bem como as condições previstas no artigo 12, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesta seara, o presente projeto deve atender as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101 de 2000), no sentido de não remeter a renúncia fiscal.

Portanto, se o projeto se pautar no sentido de aplicabilidade imediata na redução do tributo, este relator vota **contrário,** haja vista não respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o projeto a renuncia fiscal.

Caso contrário, se obedecidos os ditames já mencionados anteriormente nada a opor.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente

ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prz final 21/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia no PL nº 451/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Salatiel dos Santos Hergesel
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 27/2022

Manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 1.338 de 2022, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Cumpridas as formalidades legais e regimentais desta Casa Legislativa e com a aprovação do Douto Plenário, requeremos à Mesa Diretora para que envie MOÇÃO DE APOIO AO SENADO FEDERAL para que aprove o Projeto de Lei n° 1338, de 2022, que Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que regulariza a educação domiciliar.

O texto foi aprovado na Câmara dos Deputados e visa conferir maior efetividade ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecem respectivamente:

> *"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" - CF.*

> *"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" – ECA.*

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 16/Nov/2022 16:11 226250 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa nos textos legais a família tem prioridade no direito/dever de educação da prole devendo ser assistida pela comunidade e pelo Poder Público na medida em que suas forças forem insuficientes.

A grande maioria das famílias não dispõe de condições para fornecer o ensino regular necessitando que este serviço seja prestado pelo Estado. No entanto, aquelas famílias que dispõe dessas condições, devem ter esse direito regulamentado afim de que possam exercer esse direito/dever supervisionado por profissionais competentes afim de evitar abusos.

O projeto de lei em testilha regulamenta de forma satisfatória a garantir que essas famílias possam promover à sua prole educação personalizada, humanizada e voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes. A educação domiciliar, o homeschooling, é um direito dos pais, por natureza.

A mudança garante aos pais e responsáveis o direito de educar as crianças em casa com a supervisão do poder público. "Elaboramos um texto com muita tecnicidade, para dar esse direito às famílias, mas, sobretudo, para garantir o desenvolvimento pleno das nossas crianças".

Pelo exposto acima, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO e declaramos que "APELAMOS AO SENADO FEDERAL QUE APROVE o projeto de lei n° 1338, de 2022, em sua íntegra".

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa Federal.

S/S., 16 de agosto de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/ago/2022 16:11 226950 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **MOÇÃO Nº 27/2022**

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, na qual manifesta **APOIO** ao Projeto de Lei nº 1.338 de 2022, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1], devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba[2].

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

---

[1] *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.*
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 27/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 1.338 de 2022, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro